



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 567 de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.868/2025	
Referência:	Processo nº I2024/000406-4	
Interessado:	Macsuel Spada Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000406-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000406-4, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Macsuel Spada Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Nova Estância Parte 02, conforme cédula rural C31532445-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 23/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a atividade descrita no auto de infração está incorreta, pois se trata de custeio de soja; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320230115905, que foi registrada em 04/10/2023 pelo Eng. Agr. Héder De Souza Silvério e que se refere ao custeio de soja 23/24 para a Fazenda Nova Estância Parte 2 e Parte 4; Considerando que foi solicitada manifestação do Departamento de Fiscalização - DFI, tendo em vista que o autuado alega que o serviço objeto do auto de infração é referente ao custeio de soja e não a projeto de bovinocultura; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Trata se de uma cédula Rural, do banco Sicred, com a finalidade de custeio de BOVINOCULTURA. Foi constatado erro na digitação do número da cédula rural, o número cópiado foi C31532445-6, quando o correto é, C31532449-6, conforme cópia da cédula em anexo”; Considerando que foi anexada à diligência a cédula de crédito bancário C31532449-6, de Macsuel Spada da Silva, no valor de R\$ 450.009,79; Considerando, portanto, que há erro no número da cédula rural no Auto de Infração (AI) nº I2024/000406-4, tendo em vista que o número correto é C31532449-6; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração. Considerando as falhas na identificação do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/000406-4 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Felipe Das Neves Monteiro e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

**Eng. Agr. Daniele Coelho Marques**  
**Coordenadora da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 567 de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.869/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/097623-0	
<b>Interessado:</b>	Antonio Renato Dietrich	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097623-0, que trata-se do processo de Auto de Infração nº I2022/097623-0, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Antonio Renato Dietrich, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de investimento para a Fazenda Coxim, de propriedade do autuado, conforme cédula rural C10931803-6, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Venho por meio deste informar a situação que ocorreu com a negociação desta máquina. O Sr Antonio Renato, financiou essa máquina diretamente com a revenda (esta sendo a responsável pela elaboração do projeto e emissão da ART). O responsável pela Revenda não agiu de forma correta, nem com a entrega do equipamento e nem como responsável técnico. A operação de crédito precisou ser encerrada e ter a quitação antecipada. Em anexo o processo aberto pelo Sr Antonio Renato que está em andamento. Visto que o Sr Antonio Renato agiu de forma correta, dentro dos termos exigidos, solicitamos que o autuado seja a Revenda Usados MT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda que tem como responsável o Sr Elidio De Oliveira Nazario Junior. Por conta desta situação e para que o Sr Antonio renato não tenha maiores problemas emitimos a ART necessária. (em anexo)”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240097805, que foi registrada em 16/07/2024 pela Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Aline Magalhaes e que se refere ao custeio investimento para aquisição de trator, cédula rural C10931803- 6, para a Fazenda Coxim; Considerando que também foi anexada na defesa Decisão Judicial referente a um procedimento comum cível que se refere à “Ação de Anulação/Rescisão de Contrato cumulada com Restituição de Valores e Perdas e Danos”, proposta por Antônio Renato Diedrich em face de Usados MT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda; Considerando que, em face da Decisão Judicial anexada aos autos, foi solicitado parecer do Departamento Jurídico – DJU no tocante à procedência do Auto de Infração nº I2022/097623-0; Considerando que a Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS emitiu o Parecer n. 072/2024, sob os seguintes termos: 1) A questão trazida não merece acolhimento, visto que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ante a ausência do recolhimento da ART relativo ao Custeio Investimento na Fazenda Coxim de propriedade do autuado, para aquisição de

trator da marca John Deere, modelo 8345R; 2) Sobreveio 16 de julho de 2024 a emissão de ART 1320240097805, referente ao custeio de investimento do trator John Deere, Modelo 2016, Modelo 8345, cédula Rural C10931803-6; 3) Na hipótese em apreço, o interessado buscou o recurso para aquisição de um trator, de modo que no momento da formalização do financiamento já se fazia necessária a atuação do profissional; 4) Constatadas as atividades que devem ser exercidas pelos profissionais de agronomia, bem como o procedimento para a lavratura do auto de infração, mencionando as prioridades de fiscalização na modalidade agronomia, consoante anexo 8 do Manual; 5) No item 8.2.5 dos serviços especializados, encontra-se o Crédito Rural, modalidade que se encontra o custeio pecuário, correção, cultivo de soja, bovinocultura e aplicação de fertilizantes etc; 6) Deste modo tem-se que a atuação do Crea-MS, fundamenta-se em regulamentação do Sistema Confea-Crea, conforme Anexo I – Item 8.2.5-Crédito rural, constante no Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional, para fiscalização de crédito rural; 7) De outro vértice, no tocante a existência da ação anulação/rescisão de contrato cumulada com restituição de valores e perdas e danos proposta em desfavor da empresa MT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, figurando como autor o Sr Antônio Renato, e tendo obtido a concessão da tutela antecipada, não tem o condão de alterar do auto de infração, visto que como ficou consignado a atuação do profissional da engenharia deveria ter sido registrada quanto da apresentação do projeto para aquisição do financiamento, com o devida emissão da ART; 8) Partindo dessa premissa, o fato de o objeto da operação de crédito ter sido quitada antecipadamente, em razão do não cumprimento da revenda do trator, não exime o interessado da responsabilidade de ter um responsável técnico, tampouco de realizar a Anotação de Responsabilidade Técnica; 9) Conquanto o interessado tenha apresentado a ART por profissional da agronomia, o fato é que se deu após a lavratura do Auto de Infração, o que não o exime da responsabilidade de pagamento da multa, apenas incide aplicação em grau mínimo, diante da regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração; 10) Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração n.º I2022/097623-0, visto que o financiamento foi materializado, ainda que por questões alheias a vontade do interessado não tenha se aperfeiçoado, opinamos sejam afastadas as alegações suscitadas pelo autuado em sua defesa; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/12/2024, constatou-se que a “Situação Profissional” do autuado Eng. Agr. Antonio Renato Dietrich é “INATIVA”; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Atendimento e Registro – DAR para confirmar desde qual data o profissional Eng. Agr. Antonio Renato Dietrich se encontra com o registro INATIVO; Considerando que, em resposta à diligência, o DAR informou que, conforme o cadastro do profissional Antonio Renato Dietrich, o visto junto ao Crea-MS encontra-se inativo desde 22/02/2017 (ID 840042); Considerando, portanto, que quando da lavratura do Auto de Infração n.º I2022/097623-0, o profissional autuado já estava com registro INATIVO perante o Crea-MS; Considerando que o correto seria a fiscalização ter averiguado a situação do profissional perante o Crea-MS e ter capitulado a infração conforme determina a legislação vigente, sendo que, na presente situação, não é possível a capitulação no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por falta de ART, tendo em vista que o profissional está INATIVO desde 22/02/2017; Considerando que esse fato só foi constatado após a emissão do Parecer n. 072/2024 da PJU do Crea-MS; Considerando que, não obstante as disposições do Parecer n. 072/2024 da PJU do Crea-MS, há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, e isso provoca a nulidade do ato processual, conforme o art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando a falta de correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/097623-0 e o conseqüente arquivamento do processo, tendo em vista que o profissional autuado está com a situação profissional INATIVA perante o Crea-MS desde 22/02/2017, conforme documentação acostada aos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Felipe Das Neves Monteiro e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

**Eng. Agr. Daniele Coelho Marques**  
**Coordenadora da CEA**